

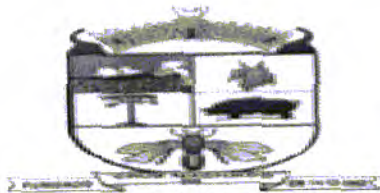
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, A FIM DE ATENDER, AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL".

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, IMPETRADA PELA EMPRESA CIA ULTRAGAZ S/A, ATRAVÉS DE CORREIO ELETRÔNICO ENVIADO À PREGOEIRO, NA DATA DE 12/01/2017, ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO EM QUESTÃO.

Aos treze dias, do mês de janeiro, do ano de dois mil e dezessete, na Sala de Licitações do Departamento de Compras, Licitações e Contratos, desta Administração Municipal, sito à Avenida Vitória, 167, 2º Andar, Cruz Machado / PR, a Comissão Permanente de Licitações, designada a operar e conduzir o certame supracitado, conforme determinação constante na Portaria Municipal nº 14/2017, analisou as razões constantes na impugnação impetrada tempestivamente, pela empresa Cia Ultragaz S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.602.199/0278-27, através do encaminhamento da mesma, à Comissão, através de Correio Eletrônico, datado de 12/01/2017, acerca do Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2017, após a remessa da mesma, à análise e verificação da procedência ou não, das razões expostas pela empresa em questão, à Área de Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração.

A Sessão de Disputa de Preços, referente ao certame, está agendada a ocorrer, na data de 20/01/2017, às 14 horas, a realizar-se, no Auditório Municipal da Prefeitura Municipal de Cruz machado.

As razões expostas na impugnação impetrada, dizem respeito, acerca da documentação de ordem técnica, exigida no Edital Licitação, às empresas licitantes. Transcrevemos a seguir, o teor constante na impugnação impetrada: "QUEREMOS SOLICITAR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017 POIS NÃO FORAM INCLUIDO OS DOCUMENTOS TECNICOS ABAIXO NA PARTE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUE SEJA REALIZADO UMA NOVA ABERTURA DA LICITAÇÃO, INCLUINDO E EXIGINDO ESTES DOCUMENTOS TECNICOS RELACIONADOS ABAIXO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, POIS NOSSA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, REFERENTE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POIS NÃO É EXIGIDO NENHUM DOCUMENTO TECNICO EM UMA LICITAÇÃO TÃO ESPECIFICA COMO ESTÁ SENDO MUITO INJUSTO PARA TODAS AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO – GAS GLP , AS



Prefeitura Municipal de
Cruz Machado

Cruz Machado Semearando o Futuro!
Administração 2017 - 2020

MESMAS TEM DESPESAS E CUSTOS EXORBITANTES REFERENTE A TODOS OS IMPOSTOS, TAXAS, CERTIFICADOS E OUTROS EXIGIDOS POR LEI, E SE DEPARAM COM EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES SEM TER OS DOCUMENTOS TECNICOS REFERENTE AO PRODUTO GAS GLP – CARGAS DE GAS GLP E GAS GLP A GRANEL, NOSSA EMPRESA EXIGE E SOLICITA A IMPUGNAÇÃO DESTE EDITAL E AGUARDAMOS OS SENHORES SOLICITAREM NO EDITAL COMO DOCUMENTOS TECNICOS NA PARTE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, OS SEGUINTE DOCUMENTOS CONFORME ABAIXO QUE TODAS AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM GAS GLP TANTO ENVASADO COMO GRANEL, DEVEM POSSUIR EM SEUS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PARA ORIENTAÇÃO SEGUE AS LEIS, PORTARIAS E DECRETOS CORRESPONDENTES ABAIXO:

· **AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO – CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO – PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2003.**

· **CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO – LEGISLAÇÃO DO CORPO DOS BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANA.**

· **CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO – CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.**

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações.

Podem ainda solicitar autorizações e licenças ambientais do Ibama e de órgãos estaduais de meio ambiente.

Conforme a atividade que realizam, devem entregar o Relatório Anual de Atividades e fazer o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, de acordo com o anexo IX da Lei 6938/81.

Conheça a tabela de Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP) e a novalInstrução Normativa do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.



ALVARA DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO ALVARA MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO PAGAMENTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

JULGAMENTO DAS RAZÕES EXPOSTAS PELA EMPRESA IMPETRANTE, EM SUA IMPUGNAÇÃO – Após o recebimento da impugnação impetrada pela empresa impugnante, a Comissão Permanente de Licitação designada a operar e conduzir o certame, encaminhou a peça, à análise e verificação, à Área de Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, a fim de aguardar, manifestação da mesma, no sentido, das razões alegadas pela impugnante, serem procedentes ou não, pois as mesmas, são de ordens técnicas, sendo que a impugnante, solicita, que alguns documentos, sejam inseridos como exigências referentes à Qualificação Técnica, às licitantes, a constar no Edital Licitatório. A Comissão Permanente de Licitação, representada pelo Assessor Jurídico Sr. Ricardo Reis Massaggi, retornou sua análise e parecer, à Comissão Permanente de Licitação, através de Comunicação Interna, datada de 13/01/2017, presente nos autos do Processo Licitatório. Vamos à análise



PARECER JURÍDICO

A/c Comissão de Contratos e Licitações da Prefeitura de Cruz Machado

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL nº. 03/2017
PROCESSO nº. 03/2017.

RELATÓRIO

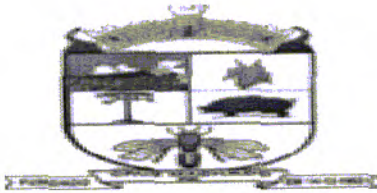
1-) A Administração Pública Municipal lançou Edital referente ao Processo Licitatório nº 03/2017, a qual tem por modalidade Pregão Presencial nº 03/2017, tendo como objeto seleção de sociedade empresária especializada para o Registro de Preço objetivando aquisição de gás de cozinha engarrafado tipo P-13 para manutenção das atividades das Secretarias Municipais.

Nesse cenário, inconformada com alguns dos requisitos dispostos no Edital a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ LTDA, apresentou impugnação ao Edital tempestivamente, requerendo a alteração de requisito que entende necessários à finalidade da licitação.

Nesse liame argumentou a empresa Impugnante:

QUEREMOS SOLICITAR A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017 POIS NÃO FORAM INCLUIDO OS DOCUMENTOS TECNICOS ABAIXO NA PARTE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUE SEJA REALIZADO UMA NOVA ABERTURA DA LICITAÇÃO, INCLUINDO E EXIGINDO ESTES DOCUMENTOS TECNICOS RELACIONADOS ABAIXO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, POIS NOSSA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2017, REFERENTE A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POIS NÃO É EXIGIDO NENHUM DOCUMENTO TECNICO EM UMA LICITAÇÃO TÃO ESPECIFICA COMO ESTÁ SENDO MUITO INJUSTO PARA TODAS AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO - GAS GLP , AS MESMAS TEM DESPESAS E CUSTOS EXORBITANTES REFERENTE A TODOS OS IMPOSTOS, TAXAS, CERTIFICADOS E OUTROS EXIGIDOS POR LEI, E SE DEPARAM COM EMPRESAS QUE PARTICIPAM DE LICITAÇÕES SEM TER OS DOCUMENTOS TECNICOS REFERENTE AO PRODUTO GAS GLP - CARGAS DE GAS GLP E GAS GLP A GRANEL, NOSSA EMPRESA EXIGE E SOLICITA A IMPUGNAÇÃO DESTE EDITAL E AGUARDAMOS OS SENHORES SOLICITAREM NO EDITAL COMO DOCUMENTOS TECNICOS NA PARTE DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, OS SEGUINTES DOCUMENTOS CONFORME ABAIXO QUE TODAS AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM GAS GLP TANTO ENVASADO COMO

Rm



Prefeitura Municipal de
Cruz Machado

Cruz Machado Sembrando o Futuro!
Administração 2017 - 2020



ATHAYDE
ADVOCADOS

GRANEL, DEVEM POSSUIR EM SEUS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PARA ORIENTAÇÃO SEGUIR AS LEIS, PORTARIAS E DECRETOS CORRESPONDENTES ABAIXO:

- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - CERTIFICADO DA ANP ATUALIZADO - PORTARIA ANP Nº 297 DE 18/11/2003.
- CERTIFICADO DE VISTORIA EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO - LEGISLAÇÃO DO CORPO DOS BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANA.
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR EMITIDO PELO IBAMA ATUALIZADO DA FILIAL PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO - CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 06 DE 15/03/2013.

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental.

As pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CTF/APP têm acesso aos serviços do Ibama na Internet. Acessando seu cadastro, podem emitir o Certificado de Regularidade, exigido por vários órgãos públicos, inclusive para licitações.

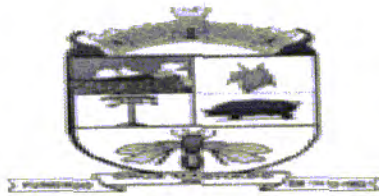
Podem ainda solicitar autorizações e licenças ambientais do Ibama e de órgãos estaduais de meio ambiente.

Conforme a atividade que realizam, devem entregar o Relatório Anual de Atividades e fazer o pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, de acordo com o anexo IX da Lei 6938/81 [1].

Conheça a tabela de Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (CTF/APP) [2] e a nova Instrução Normativa do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais [3].

- ALVARA DE LOCALIZAÇÃO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL SEDE DA EMPRESA JUNTAMENTE TAXA DO

Rh



ALVARA MUNICIPAL E COM O COMPROVANTE DO
PAGAMENTO - LEI COMPLEMENTAR Nº 14.376, DE 26
DE DEZEMBRO DE 2013.

Diante do exposto, passa-se a realizar a análise jurídica da referida
Impugnação

ANÁLISE JURÍDICA

2-) Analisada as razões apresentadas, passa-se a apreciar juridicamente a
questão.

Os artigos 28 a 31, da Lei nº 8.666/93, trazem em seu conteúdo as exigências
de documentos de qualificação técnica. Os mesmos se refere, a exigências razoáveis,
como garantia mínima suficiente, de que o licitante, possui capacidade de cumprir a
obrigação objeto da licitação. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com
força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar
inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica e à qualificação econômico-
financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido a doutrina assevera:

**"A Administração, não tem liberdade, para impor
exigências, quando a atividade a ser executada, não
apresentar complexidade, nem envolver graus mais
elevados de aperfeiçoamento."**

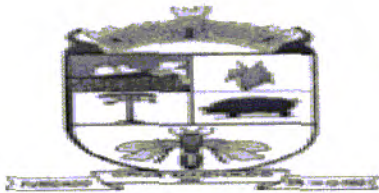
A análise da qualificação técnica, art. 30, da Lei nº 8.666/93, tem como
finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir com as obrigações do contrato,
e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam
comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, podendo se
direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo
inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por
essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas.

Importante destacar, que o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor
que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se
aos documentos elencados naquele dispositivo.

Ou seja, o artigo 30, da indigitada norma, trata-se de *numerus clausus* não
comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma.

Nesse sentido mais uma vez valendo-se da doutrina que afirma que:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 14
ed., São Paulo: Dialética, 2010, pág. 429.



Prefeitura Municipal de
Cruz Machado

Cruz Machado Semearindo o Futuro!
Administração: 2017 - 2020



ATHAYDE
ADVOGADOS

Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se, que somente podem ser previstas no Ato Convocatório, exigências autorizadas na lei (art. 30, §5º), portanto, estão excluídas, tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666/93, como aquelas, não expressamente por ela permitidas. (...) vale insistir, acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica (...). É impossível, deixar de remeter à avaliação de Administração, a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária, não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional, de garantir o mais amplo acesso de licitantes.²

Entende-se, que a impugnação apresentada, com o pedido de inclusão de diversos documentos, na solicitação da qualificação técnica, não deve prosperar, tendo em vista, que a exigência de tais documentos, não são essenciais para ao cumprimento da obrigação, e por essa razão, poderá impedir a ampla participação, vejamos:

Edital de Licitação, não pode conter exigência de qualificação técnica, que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, e que não esteja prevista em lei. (...). A exigência de experiência anterior, na execução de objeto idêntico ao licitado, só é possível, se houver justificativa razoável, e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa³.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8 Ed., São Paulo: Editora Dialética, 2000, p. 344.

³ Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, Seção Pareceres e Decisões.



Prefeitura Municipal de
Cruz Machado

Cruz Machado Semearndo o Futuro!
Administração 2017 - 2020



ATHAYDE
ADVOGADOS

Ainda, é de suma importância ressaltar, que a documentação, que a empresa afirma que é necessária para a realização do certame, deve ser apresentada ao órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa, v.g. a autorização da ANP, que será necessária para a concessão do alvará para atuação da empresa.

Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete, ampliar exigências ao seu talante, assim como, não cabe aos demais licitantes, buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação, a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação, devem se conter, em estritos limites (TRF 4ª Região, AC nº 5019145-37.2012.404.7000/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, j. em 05.12.2012)

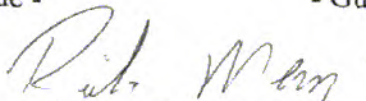
Dessa forma, a Municipalidade, tem o dever, de ampliar a competitividade, para melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado, com isso, a exigência dos documentos solicitados pela empresa Impugnante, poderá restringir a participação de outras empresas.

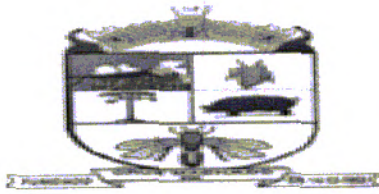
Como conclusão, diante do todo exposto por essa Assessoria Jurídica, julga-se improcedentes as razões expostas pela Empresa Impetrante, **INDEFERE-SE** a impugnação apresentada. O presente julgamento fica, no entanto, submetido à apreciação Superior (Senhor Prefeito Municipal) para análise e homologação e como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

Cruz Machado, 13 de janeiro de 2016.

- Antônio Francisco Corrêa Athayde -
OAB/PR 8.227

- Gustavo de Pauli Athayde -
OAB/PR 42.164


- Ricardo Reis Messaggi -
OAB/PR 63.486



Diante das razões acima expostas, exaradas e emitidas pela Área de Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, e amparadas nas mesmas, a Comissão Permanente de Licitação, julga como improcedentes, as razões expostas pela empresa impetrante, em sua impugnação ora impetrada, INDEFERINDO, a impugnação. O presente Julgamento de Impugnação, será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão. A presente ata, será publicada no Sítio Eletrônico www.pmcm.pr.gov.br, e encaminhada através de Correio Eletrônico, à empresa impugnante. Nada mais havendo digno de registro, encerra se a presente ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro. Tarcisio Marinho Piskor Pregoeiro da Prefeitura de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitoria, Presidente Getúlio Vargas, 167 CEP 84620-000 Telefone (42) 35541222

Cruz Machado, 13 de janeiro de 2017.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2017

OBJETO: É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada para o Registro de Preço objetivando **aquisição de gás de cozinha engarrafado tipo P-13 para manutenção das atividades das Secretarias Municipais**, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

RATIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO, IMPETRADA PELA EMPRESA CIA ULTRAGAZ S/A.

Euclides Pasa, Prefeito Municipal de Cruz Machado/PR, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 41, da Lei Federal nº 8.666/1993 – delibera por considerar, o Julgamento de Impugnação Impetrada, referente ao Processo Licitatório “Pregão Eletrônico nº 03/2017 impetrada tempestivamente, pela empresa CIA ULTRAGAZ S/A, concluído em 13/01/2017, pela Comissão Permanente de Licitação, designada a operar e conduzir o Certame Licitatório em questão, conforme ata própria, e resolve INDEFERIR, as razões expostas na impugnação impetrada, decidindo RATIFICAR, o julgamento realizado pela mesma.

Cruz Machado, 13 de janeiro de 2017

Prefeito

Euclides Pasa